



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO
GABINETE DO PREFEITO

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248
CNPJ 25.064.064/0001-87



Lei 290/2017.

De 27 de fevereiro de 2017.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Prefeito do Município de Cachoeirinha/TO, Paulo Macedo Damacena, FAÇO SABER QUE a Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

V - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo licenciado, desde que a licença esteja regularmente prevista em Lei, e esta seja de concessão obrigatória, ou ainda no caso de afastamento para a capacitação;

VI - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso publico vigente;

VII – Agentes de Limpeza Pública – GARIS;



VIII – Contratação de Médicos para Unidade Básica de Saúde, em razão do interesse público e saúde publica para evitar caos públicos na saúde municipal;

IX – Serviços essenciais;

X - outros casos autorizados pela lei.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes da carreira no Município.

§ 3º - As contratações para substituir Servidores afastados para capacitação ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos efetivos do Município.

§ 4º - Os afastamentos decorrentes de licenças ou afastamentos serão os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou em Norma Federal, de concessão obrigatória.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 01(um) ano, nos casos dos incisos I e II do art.2º;

II – 01 (um) ano, nos casos do inciso III do art.2º, sempre condicionando seu término antes desse prazo, caso o servidor efetivo retorne a atividade e exercício do cargo;

III - 01 (um) ano, nos casos dos incisos IV e V do art.

IV - ao do período da licença nos casos de substituição de servidor efetivo;

V – 01 (um) ano no caso do inciso VI do art. 2º;

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§ 2º Os contratos firmados em decorrência de situação de calamidade pública poderão ser prorrogados pelo prazo suficiente a superação da situação de calamidade publica, observado o prazo máximo de um ano.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.



Art. 5º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as cumulações amparada pela Constituição Federal, condicionada a formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo, se aplicando nessas situações o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;

III - por iniciativa do contratado.

Art. 10º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11º - Serão contratados: **07 (sete) Auxiliar de Serviços Gerais – ASG**, com salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); **04 (quatro) Garis**, com salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); **02 (dois) Fiscais de Vigilância Sanitária**, com salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); **02 (dois) motoristas Categoria B**, com salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); **02 (dois) Motoristas Categoria D**, com salário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); **02 (dois) operadores de Maquinas Leves e Pesadas**, com salário de R\$ 1.000,00 (um mil reais); **08(oito) professores**: carga horária de 20 (vinte) horas, com salário de R\$ 1.149,40 (um mil cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos); carga horária de 40 (quarenta) horas, com salário de R\$ 2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos); **02**



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO
GABINETE DO PREFEITO
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248
CNPJ 25.064.064/0001-87



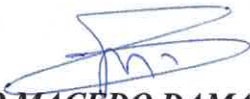
(duas) merendeiras, com salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); **02 (dois) coveiros**, com salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); **04(quatro) vigias**, com salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); **02 (dois) técnicos em enfermagem**, com salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); **02 (dois) Enfermeiros**, com salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **01 (um) psicólogo**, com salário de R\$ 1.800,00; **01 (um) pedreiro**, com salário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); **01 (um) mecânico**, com salário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); **01 (um) pedagogo**, com salário de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); **01 (um) odontólogo**, com salário de R\$ 3.650,00 (três mil e seiscentos e cinquenta reais); **01 (um) farmacêutico**, com salário de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais); **01 (um) nutricionista**, com salário de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); **01 (um) auxiliar de laboratório**, com salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); **01 (um) biomédico**, com salário de R\$ 2.875,00 (dois mil e oitocentos e setenta e cinco reais); **01 (um) facilitador social**, com salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); **01 (um) assistente social**, com salário de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); **01 (um) educador físico**, com salário de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); **01 (um) fisioterapeuta**, com salário de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); **02 (dois) médicos** com salário de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) com carga horária de até 40 (quarenta) horas; **01 (um) eletricista**, com salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); **01 (um) agente comunitário de saúde** com salário de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais).

Art. 12º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os ajustes que se fizerem necessários no Orçamento Municipal, visando o cumprimento da presente Lei, respeitados os elementos e funções das Leis vigentes,

Art. 13º – O valor do vencimento constante no artigo 11 desta Lei será mensal, podendo o município suplementar até 50% (cinquenta) por cento, sobre os referidos valores.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 02 de Janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeirinha – Tocantins, aos 20 dias do mês de fevereiro 2017.


PAULO MACEDO DAMACENA
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Macedo Damacena
PREFEITO MUNICIPAL
Cachoeirinha - TO